



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.,

neste ato representada por suas sócias Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles e Dra. Luciana Ferreira da Costa Telles, honrada com a nomeação como perita judicial nos autos da **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial**, ajuizada por **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 312/315, apresentar o presente laudo de constatação prévia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulada pelo BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, tendo sido



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

deferido o requerimento para determinar a imediata suspensão, **por 60 dias**, de todas as execuções e atos de constrição/alienação, além de determinar a liberação de numerários retidos na CBF, conforme decisão de fls. 118/122.

Apresentado o pedido de recuperação judicial e respectivos documentos às fls. 127/305 e 307/311, foi determinada a realização de **constatação prévia** para verificar as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a regularidade documental, nos termos do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrito:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

Para tanto, foi nomeada a perita judicial que esta subscreve, consoante se infere da decisão de fls. 312/315, sendo apresentado o relatório a seguir:

DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Tanto o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, como o pedido de recuperação afirmaram estar presentes



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF.

Assim, apresenta-se, abaixo, uma análise minuciosa da documentação juntada, de acordo com os dispositivos legais acima citados.

Antes, de rigor esclarecer a Vossa Excelência, que foi verificada a legitimidade da representação processual do Requerente, extraíndo-se, do seu estatuto social, acostado às fls. 29/71, que o atual Presidente André Luiz Batista, eleito para o biênio 2024/2026, conforme ata 75/91, tem poderes para representar o clube ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tendo sido juntado, ainda, extrato da reunião do Conselho Deliberativo, aprovando o pedido de recuperação judicial, conforme ata de fls. 94/97.

1 - Dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05:

O artigo 48 determina os requisitos necessários para se requerer a recuperação judicial.

São eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Entende-se que o *caput* foi parcialmente cumprido.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente há que se observar que não se trata de sociedade, e, sim, de uma associação civil. Portanto, **não há registro na Junta Comercial.**

O que se verifica, através dos documentos de fls. 29/91, é a constituição formal da associação em outubro de 2.024, **não tendo completado o período de 2 (dois) anos exigido pela lei.**

Porém, verifica-se, através de notícias, manchetes em jornais e fotografias tiradas durante a diligência, a existência do clube desde o ano de 1.923, inclusive com a participação em notórios campeonatos no Estado de São Paulo.

Ou seja, a associação existe de fato desde 1.923, mas sua existência de direito teve início somente no mês de outubro de 2.024.

A propósito, embora formalmente não cumprido o art. 48, da LREF, porque não cumprido o período mínimo de constituição formal da associação, pode-se adotar, como analogia, o que se tem decidido em casos de recuperação judicial de produtor rural, com elasticidade da prova, como se vê dos parágrafos do art. 48, inciso IV, da LREF, trazidos pela nova reforma.

Ainda com relação ao tema, embora não se trate de sociedade empresária, já se admitiu, em caráter excepcional, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial para clube de futebol, mesmo que



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

não tenha sido transformando em Sociedade Anônima de Futebol - SAF.

Tal entendimento leva em consideração os artigos 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2061122-77.2023.8.26.0000, julgado em 19/05/2023, cuja ementa se transcreve abaixo:

"Recuperação judicial - Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil - Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021. Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial - Legitimidade ativa presente - Decisão mantida - Recurso desprovido."

Portanto, quanto ao requisito de que trata o caput, do art. 48, da LREF, são trazidos, à apreciação de Vossa Excelência, os elementos apurados, **com destaque para a ausência de certidão da Junta Comercial e, também, para a constituição formal da requerente inferior a 2 anos**, submetendo-se, ao julgamento, a aceitação - ou não - do processamento da recuperação.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Requisito comprovado pela certidão de fls. 93.

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Requisito comprovado pela certidão de fls. 93.

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Requisito comprovado pela certidão de fls. 93.

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Requisito comprovado pela certidões de fls.

99/103.

Assim sendo, com exceção do *caput* do artigo 48, que está parcialmente cumprido, todos os outros requisitos foram preenchidos.

2 - Dos requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05:



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O artigo 51 lista os documentos necessários para a propositura do pedido de recuperação judicial.

Senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Requisito preenchido através da exposição das causas e das peculiaridades do caso em tela, tanto no pedido cautelar como no pedido de recuperação judicial. São elas: os sucessivos rebaixamentos, culminando com a redução dos jogos e consequentemente a diminuição da receita, somado à pandemia de COVID-19, ocasião em que os campeonatos foram paralisados e os jogos com público foram proibidos.

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial: requisito cumprido, conforme documentos de fls. 214/215 (exercício de 2022), 217/218 (exercício de 2023) e 219/220 (exercício de 2024).



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

b) demonstração de resultados acumulados: requisito cumprido, conforme documentos de fls. 213 (DRE de 2022), 216 (DRE de 2023) e 221 (DRE de 2024).

c) demonstração do resultado desde o último exercício social: requisito cumprido, conforme documentos de fls. 222/227;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: requisito cumprido, conforme documentos de fls. 228 e 308/311.

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito: requisito cumprido tanto na cautelar como no pedido de recuperação judicial, assim como nos documentos de fls. 29/74.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Requisito parcialmente cumprido pelos documentos de fls. 230/232.

Foi apresentada a relação completa dos credores sujeitos à recuperação judicial, pertencentes às classes I, III e



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV, com nome completo, indicação do endereço físico, a natureza e o valor de cada crédito.

Porém, não foi indicado o endereço eletrônico dos credores.

Tampouco foi apresentada a relação nominal dos credores **NÃO** sujeitos à recuperação judicial. E muito embora esta perita judicial tenha solicitado tal informação ao patrono do Requerente, via e-mail, não houve resposta.

Ainda em cumprimento à r. decisão de fls. 312/315, indica esta administradora judicial, de forma expressa e em destaque, que o valor do passivo sujeito à recuperação judicial é de **R\$ 1.438.530,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais)**, importância esta obtida através dos documentos juntados às fls. 230/232.

No entanto, na ata de reunião extraordinária do conselho deliberativo de fls. 94/97, consta a informação de que o passivo trabalhista é de **R\$ 2.801.499,60** (dois milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e sessenta centavos), informação que diverge do valor constante da relação de credores de fls. 230 e que deverá ser esclarecida pelo Requerente.

Por fim, o passivo extraconcursal é desconhecido.

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito,



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Requisito cumprido, conforme documento de fls.

234.

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Requisito parcialmente cumprido.

Neste caso, por se tratar de clube de futebol, não há certidão emitida pela JUCESP. Entretanto, o Autor apresentou, às fls. 151/211, o estatuto social devidamente registrado, bem como a ata de assembleia geral extraordinária também devidamente registrada, **cumprindo reiterar que, embora se tenha prova da existência do clube, há muitos anos, a sua constituição formal não completou 2 anos.**

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Requisito cumprido, conforme documentos de fls.

275/291.

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Requisito cumprido, conforme extratos de fls.

249/252.

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Requisito cumprido, conforme documentos de fls.

254/273.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Requisito preenchido, conforme documento de fls.

236/245.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Requisito preenchido, conforme relatório de fls.

305.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Requisito preenchido, conforme relatório de fls. 303.

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO REQUERENTE

Na data de 30/06/2025, ambas as sócias da perita judicial nomeada diligenciaram até a sede do Requerente, localizada na Avenida Antonio da Silva Nunes, nº 1500, Jardim São Conrado, em Birigui/SP.

Na ocasião estavam presentes o advogado do Bandeirante Esporte Clube, Dr. Juliano Gênova, o supervisor de futebol, Sr. Jansen Napoleão Cícero Junior, e o tesoureiro, Sr. Luiz Fernando Sposo.

Primeiramente, cumpre informar que a sede do clube está localizada no Estádio Pedro Marin Barbel, que pertence à prefeitura municipal de Birigui.

Foi informado pelo Sr. Jansen que o Requerente possui a concessão do estádio, que se renova a cada 4 (quatro) anos. Em contrapartida, o clube é responsável pelas despesas de manutenção do imóvel, além dos custos com jogadores e funcionários.

Durante a visita, foi possível constatar que o Esporte Clube Bandeirante encontra-se em atividade.

Verificou-se a presença de funcionários e jogadores da categoria "amador", conforme se verifica nas



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fotografias em anexo.

Pelo Sr. Jansen, foi dito que os jogadores que ali se encontravam residem nas dependências do clube, que lhes fornece alimentação, estadia e todo o suporte para os treinos e jogos.

Também foi esclarecido que por pertencerem à categoria "amador", esses jogadores não são contratados, nem remunerados.

Acrescentou que os poucos jogadores contratados estão "emprestados" para outros clube de futebol.

Foi dito ainda que atualmente o clube está participando somente do campeonato da categoria "amador" e que por essa razão, quando os jogos são realizados no clube, não são cobrados ingressos.

O Sr. Jansen afirmou que atualmente a renda do clube é obtida através de patrocinadores e doações, já que, conforme dito acima, não são vendidos ingressos para o campeonato amador.

Foi dito que os salários têm sido pagos pontualmente.

Assim sendo, considerando a diligência realizada, é possível concluir que o Requerente encontra-se em plena atividade.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Conforme diligência realizada, verificou-se que o Requerente está em pleno exercício de suas atividades, como demonstram as fotos em anexo. **(Documento 1)**

No que tange à documentação acostada, os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 estão parcialmente preenchidos, com exceção do **caput**.

Com relação ao artigo 51, também foi parcialmente preenchido, com exceção do incisos III e V, uma vez que não constam os endereços eletrônicos dos credores, tampouco a relação de créditos NÃO sujeitos à recuperação judicial, assim como não há certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, por se tratar de associação civil.

No entanto, entende esta perita que, exceto no que toca à questão do *caput*, do art. 48, da LREF, eminentemente de direito e que será objeto de julgamento, segundo o arbítrio de Vossa Excelência, tem-se que a documentação faltante, relacionada a alguns requisitos do art 51, é periférica e pode ser apresentada pelo Requerente, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, sem que represente obstáculo para o deferimento do processamento da recuperação.

Com relação ao *caput* do artigo 48 e inciso V do artigo 51, os documentos apresentados podem ser equiparados aos exigidos pela Lei.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já no que concerne ao inciso III do artigo 51, é possível a respectiva regularização caso seja do entendimento deste douto magistrado.

Sendo assim, encerra-se o presente laudo de constatação prévia.

Por fim, requer sejam feitas as intimações em nome das advogadas e sócias da perita nomeada: **Dra. Luciana Ferreira da Costa Telles, inscrita na OAB/SP nº 241.120, e Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles, inscrita na OAB/SP 326.776.**

Termos em que,

P, Deferimento.

Rio Claro, 1º de julho de de 2.025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776







E
S
OS!

CADEIRA
R\$40,00 (Mesa)
Cadeira RS
(Desmontável)





































































**PEDRÃO
BEC STORE**







SOU
TORCEDOR
CENTENÁRIO

BEC
100
Anos



Equipe Campeã da 3ª Divisão - 1963
elchior, Detão, Isidoro, Orlando, Marlan, Claudinho, Balão e o Técnico Dario Miguel;
Machado, Riquelme, Espinha, Noronha e Valde Birgul.



Magalhães, Adão, Almeida, A. Alves, A. Lira, César, André, Cynthia e Rogério
Adilson, Delinha, Fabricio, Damásio, Carlinhos, Choquillo, Andrade, Esquerdinha, Pratinho e Lula Henrique



TIME PARA SER LEMBRADO Bandeira do varista e resultado analise contra o Grêmio Prudente e está no lateral do espaço de 11 anos, a todo 16 gammas em Biqui entre jogadores, torcedores e toda a cidade comemorando o acesso.



**Bandeirante
vence e está na
Série A3**

